



## PROJETO LEI Nº 31 / 2022

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO  
PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

**Art. 1º.** Fica ratificada a instituição, pelo Município de Timbaúba/PE, da Contribuição de Iluminação Pública – CIP-, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes, nas vias e logradouros públicos, a qual passa a ser disciplinada pela presente lei.

**§1º.** Entende-se como iluminação pública àquela que esteja, direta e regularmente, ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**§2º.** O serviço compreende iluminação de vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** A Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP - tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Timbaúba.

**Art. 3º.** Contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, cadastrado junto à concessionária distribuidora, titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º.** A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO	
(kwh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	2,13



De 31 a 50	3,12
De 51 a 100	9,11
De 101 a 150	22,70
De 151 a 300	38,41
De 301 a 500	75,16
De 501 a 1.000	125,07
Acima de 1.000	249,64

II - para os contribuintes classificados como classe baixa renda e com consumo perante a concessionária entre 0 a 220kwh, serão isentos do pagamento da Contribuição e, caso ultrapassem o limite, submeter - se - ão aos valores dispostos na tabela constante do inciso I deste artigo;

III – para os contribuintes classificados como comércio e indústria, com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO	
wh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	7,97
De 31 a 50	8,23
De 51 a 100	20,51
De 101 a 150	29,37
De 151 a 300	49,80
De 301 a 500	101,21
De 501 a 1.000	170,56
Acima de 1.000	295,01



**Parágrafo único:** O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, baixa renda e serviços.

**Art. 5º.** A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária autônoma, na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

**Art. 6º.** Os valores da CIP definidos no art. 4º da presente lei serão atualizados anualmente, conforme Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL -, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

**Art. 7º.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária distribuidora de energia elétrica, para arrecadação mensal da contribuição, assim como assinar aditivos sempre que ocorrer majoração das tarifas de energia, para estabelecer a incidência dos mesmos percentuais fixados pela empresa.

**Parágrafo único:** Não será permitida a retenção da CIP por parte da concessionária para fins de abatimento em faturas inadimplidas, salvo se houver a expressa anuênciamunicipal.

**Art. 8º.** O Chefe do Poder Executivo poderá mediante Decreto corrigir os valores das tabelas acima de que trata o art. 4º desta Lei com base no IPCA, ou no percentual de aumento da tarifa de energia imposto pela concessionária.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.

**Art.10º.** Revogam- se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Timbaúba – PE, 06 de dezembro de 2022.

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40  
806022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2022.12.06 11:22:53  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Vereador(a) Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, projeto de Lei que modifica a Lei Municipal nº 2.821, de 02 de julho de 2013 (alterada pela lei 2.945/2015), que DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Essa alteração tem por objetivo, prover a receita necessária para promover o desenvolvimento de um sistema eficiente de Iluminação Pública, bem como a valorização noturna dos espaços públicos urbanos, contribuindo para melhorar ainda mais a sensação de segurança pública, para o conforto e a qualidade de vida em nosso município.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806  
022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2022.12.06 11:22:37  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER PROJETO DE LEI N° 31/2022

**Autor:** Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição para custeio de iluminação pública – CIP e dá outras providências.

#### RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 31/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a contribuição para custeio de iluminação pública – CIP e dá outras providências.

O projeto se insere dentro da competência legislativa municipal constitucionalmente prevista no art. 30, I, da Constituição da República e quanto à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício de ordem formal no projeto.

A norma proposta pelo Poder Executivo municipal encontra-se adequada ao ordenamento jurídico pátrio, pois se trata de matéria de interesse local conforme preceitua a Carta Magna.

O artigo 149-A, da Constituição Federal instituiu a COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, espécie de tributo "sui generis", como já decidido pelo STF (RE 573675/SC), e incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município, cabendo à municipalidade dispor, através de lei específica, a forma de cobrança e a base de cálculo, o que é o caso presente.

O projeto propõe que a base tarifária para a cobrança da CIP será calculada de acordo com consumo de Kwh mensal, isentando aqueles contribuintes classificados como de baixa renda e que consumam entre 0 e 220Kwh.

Ao estabelecer faixas de consumo para quantificar o valor da CIP o autor "[...] acabou por legitimar a correlação de sua base de cálculo com o respectivo consumo de energia elétrica." (TJMG - Corte Superior - ADI - 1.0000.07.458101-8.000 - Des. Kildare Carvalho).

O projeto de lei não recebeu emendas.

É o que tínhamos a relatar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

**VOTO**

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente projeto de Lei**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 07 de dezembro de 2022.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Fellipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER

#### PARECER PROJETO DE LEI N° 31/2022

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição para custeio de iluminação pública – CIP e dá outras providências.

#### RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 31/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a contribuição para custeio de iluminação pública – CIP e dá outras providências.

De acordo com artigo 149-A, da Constituição Federal a COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município. Portanto, cabe ao município dispor, através de lei específica, a forma de cobrança e a base de cálculo.

Conforme nos ensina MISABEL ABREU MACHADO DERZI, citando ALIOMAR BALEIRO, a base de cálculo é "a ordem de grandeza que, posta na consequência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua graduação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição do tipo tributário". (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7<sup>a</sup> ed. rev. e compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n.º 10/1996. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p.510).

Ou seja, a base de cálculo é uma grandeza escolhida pelo legislador, que a insere na norma tributária, com o fim de possibilitar a quantificação do tributo. No caso presente a base de cálculo utilizada é estabelecida de acordo com a faixa de consumo de cada unidade consumidora, deixando isentos os consumidores classificados como de baixa renda e que consumam até 220 Kwh mensais.

Quanto à forma de cobrança, o projeto de lei estabelece que será realizada na própria fatura de energia elétrica da unidade consumidora.

Portanto, no mérito, o projeto de lei apresentado encontra-se apto a ser levado ao Plenário para deliberar e votar a matéria em análise.

É o que tínhamos a relatar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**VOTO**

Ante o exposto, esta Comissão opina, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 07 de dezembro de 2022.

Ver. Tarcísio Batista da Silva

*José Bernardo de Faria*  
Ver. José Bernardo de Faria

*Marcos Antônio Ferreira*  
Ver. Marcos Antônio Ferreira